

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 129.569 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
PACTE.(S) : BEATRIZ LESSA DA FONSECA CATTI PRETA
IMPTE.(S) : MARCUS VINÍCIUS FURTADO COELHO E
OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE
INQUÉRITO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS - CPI
DA PETROBRAS

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB Nacional, em favor da advogada Beatriz Catta Pretta, em que se indica como autoridade coatora o Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Petrobras, o qual aprovou convocação da paciente para explicar a origem do dinheiro recebido a título de honorários, por meio do Requerimento 947/2015-CIPETRO.

Sustenta, a OAB Nacional, em síntese, que o ato impugnado afronta prerrogativas inerentes à advocacia, em especial a inviolabilidade do sigilo profissional (arts. 7º, XIX, 34, VII da Lei Federal 8.906/94), cuja violação constitui, inclusive, crime previsto no art. 154 do Código Penal.

Aponta, ainda, desrespeito à garantia constitucional ao livre exercício profissional (arts. 5º, XII e 170 da Constituição), ressaltando que *“a origem dos honorários não é matéria sindicável, não é possível inspecioná-la, sob pena de ferir o direito do cidadão a uma defesa independente e ativa”* (pg. 10).

Por fim, pede o deferimento de medida liminar e, no mérito, pugna pela concessão definitiva da ordem.

É o breve relatório. Decido.

HC 129569 MC / DF

A Constituição da República preceitua que o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei (art. 133).

E, de acordo com a legislação federal que rege as suas atividades, é direito do advogado *“recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional”*, sob pena de incorrer em infração disciplinar (arts. 7º, XIX e 34, VII, da Lei 8.906/94) e no crime tipificado no art. 154 do Código Penal.

Com efeito, para se preservar a higidez do devido processo legal, e, em especial, o equilíbrio constitucional entre o Estado-acusador e a defesa, é inadmissível que autoridades com poderes investigativos desbordem de suas atribuições para transformar defensores em investigados, subvertendo a ordem jurídica. São, pois, ilegais quaisquer incursões investigativas sobre a origem de honorários advocatícios, quando, no exercício regular da profissão, houver efetiva prestação do serviço.

Ressalto que, ao debruçar-se sobre a matéria em questão, o Ministério Público Federal, em parecer do Procurador-Geral da República, assevera que:

“A lei antilavagem – frise-se bastante esse ponto – não alcança a advocacia vinculada à administração da justiça, porque, do contrário, se estaria atingindo o núcleo essencial dos princípios do contraditório e da ampla defesa” (ADI 4.841/DF, Rel. Min. Celso de Mello – grifei).

Por fim, conforme assentei no Plenário desta Suprema Corte, *“a imunidade profissional é indispensável para que o advogado possa exercer condigna e amplamente seu múnus público”* (ADI 1.127/DF).

HC 129569 MC / DF

Em face do exposto, defiro a ordem para que (i) a paciente seja desobrigada de prestar quaisquer esclarecimentos à CPI (ou a qualquer outra autoridade pública) a respeito de questões relacionadas a fatos que tenha tido conhecimento em decorrência do regular exercício profissional; e (ii) seja preservada a confidencialidade que rege a relação entre cliente e advogado, inclusive no que toca à origem dos honorários advocatícios percebidos, notadamente para resguardar o sigilo profissional dos advogados e o direito de defesa.

Comunique-se, com urgência.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2015.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
Presidente